



**PROCESSO N. : 16.438-0/2019 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO**  
**UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**  
**RECORRENTES : BENEDITO FRANCISCO CURVO – ex-Presidente da Câmara Municipal**  
**CHARLES CAETANO ROSA – Membro da Comissão de Transmissão de Mandato 2017/2018 para 2019/2020.**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM**

### **PARECER N. 3.968/2021**

RECURSOS ORDINÁRIOS. EXERCÍCIO DE 2018. CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. ACÓRDÃO N. 47/2021-TP. COMPETÊNCIA DO TCE/MT PARA CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FATOS. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PELO NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de **Recursos Ordinários**<sup>1</sup> interpostos pelo **Sr. Benedito Francisco Curvo**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande e pelo **Sr. Charles Caetano Rosa**, membro da Comissão de Transmissão de Mandato 2017/2018 para 2019/2020, em face do **Acórdão n. 47/2021 – TP**, que julgou irregulares as contas de gestão - exercício de 2018, com restituição de valores aos cofres públicos, aplicação de multas, recomendações e determinações à atual gestão e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

2. Em síntese, os recorrentes buscam a reforma do Acórdão n. 47/2021 – TP, querendo a exclusão das penalidades aplicadas.

3. O **Conselheiro Relator**, em juízo de admissibilidade, verificando a

---

1. **Documento Externo** - Documento digital n. 133923/2021; **Malote Digital** – Documento digital n. 134306/2021.



presença dos requisitos dispostos nos arts. 271 e 273 do RITCE/MT, **conheceu**<sup>2</sup> dos recursos, recebendo-os no duplo efeito.

4. A **Secex de Recursos**<sup>3</sup>, analisando as razões recursais, sugeriu o provimento parcial dos recursos para tornar sem efeito a determinação referentes a aplicação de multas ao Sr. Benedito Francisco Curvo no item VII, b e no item V.I e VI.I e a aplicação de multa ao Sr. Charles Caetano Rosa no item VIII, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão n. 47/2021 - TP.

5. Ato contínuo, vieram os autos para manifestação ministerial.

6. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da admissibilidade

7. Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre ressaltar o acerto na decisão do Relator ao proferir **juízo de admissibilidade positivo** aos Recursos Ordinários, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, nos termos do que dispõe o art. 63 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas<sup>4</sup> e art. 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT<sup>5</sup>, quais sejam, **o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade**.

8. Verifica-se o **cabimento** do Recurso Ordinário, sendo a **modalidade recursal adequada** para impugnar acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras<sup>6</sup>, nos termos do art. 272, I, do RITCE/MT, podendo ser recebido nos **efeitos devolutivo e suspensivo**<sup>7</sup>, uma vez que se trata de decisão terminativa proferida pelo

2. **Decisão** – Documento digital n. 154564/2021.

3. **Relatório Técnico de Recurso** – Doc. digital n. 168395/2021.

4. Lei Complementar Estadual n. 269/2007.

5. Resolução Normativa TCE/MT n. 14/2007.

6. **RITCE/MT - Art. 270.** Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais: **I.** Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras;

7 **RITCE/MT - Art. 272.** Os recursos serão recebidos: **I.** Em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso



Tribunal Pleno deste Tribunal.

9. As peças foram interpostas por **partes legítimas** (ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande e membro da Comissão de Transição de Mandato), que manifestaram **interesse** na modificação do **Acórdão n. 47/2021 – TP**, tendo em vista as pretensões de excluírem as penalidades impostas na decisão colegiada.

10. No que se refere à **tempestividade**, a decisão recorrida foi divulgada no DOC do dia 17/05/2021, sendo considerada como data de publicação o dia **18/05/2021**, conforme certidão<sup>8</sup>, e as peças recursais foram protocoladas em **09 e 10/06/2021**<sup>9</sup>, dentro do prazo estabelecido no art. 64, § 4º, da LOTCE/MT c/c o art. 270, § 3º, do RITCE/MT. Tempestivos, portanto, os Recursos Ordinários interpostos.

11. Assim, o **Parquet de Contas** manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** dos Recursos Ordinários.

## 2.2. Do mérito

12. O vertente caso trata de **Recursos Ordinários**<sup>10</sup> interpostos pelo **Sr. Benedito Francisco Curvo**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande e pelo **Sr. Charles Caetano Rosa**, membro da Comissão de Transmissão de Mandato 2017/2018 para 2019/2020, em face do **Acórdão n. 47/2021 – TP**, que julgou irregulares as contas de gestão - exercício de 2018, com restituição de valores aos cofres públicos, aplicação de multas, recomendações e determinações à atual gestão e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

13. Oportuna a transcrição do julgado:

---

ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à benefício previdenciário ou contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

8. **Certidão** – Documento digital n. 118699/2021.

9. **Termo de Aceite** – Documento digital n. 94952/2021.

10. **Documento Externo** - Documento digital n. 133923/2021; **Malote Digital** – Documento digital n. 134306/2021.



ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 23, da Lei Complementar nº 269/2007, , c/c o artigo 194, incisos I e II, § 1º da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto da Relatora e de acordo com o Parecer nº 620/2020 do Ministério Público de Contas em: **I) JULGAR IRREGULARES** as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande, referentes ao exercício de 2018, sob a gestão do Senhor Benedito Francisco Curvo, neste ato representado pelos procuradores Mirlaine Oliveira Pires - OAB/MT 25.731, Antônio Eduardo Costa e Silva - OAB/MT 13.752, Ana Carolina Almeida Souza - OAB/MT 26.054 e Jaciane de Andrade Lira - OAB/MT 19.328; sendo os Srs. Fábio José Tardim - Vereador, Conceição Alves da Silva Oliveira - Contadora, Gilson Silva Leite - Secretário Administrativo Financeiro, Igor Richard da Silva Oliveira - Presidente da Comissão de Licitação, Joelma Vieira dos Santos - ex-Gerente de Divisão de Contabilidade e Orçamento, Loenir Fátima da Silva - Gerente de Divisão de Recursos Humanos e Jorge Antônio de Moraes - servidor da Câmara, sendo os dois últimos neste ato representados pela procuradora Mirlaine Oliveira Pires - OAB/MT 25.731, Charles Caetano Rosa, Técnico Legislativo da Câmara - OAB/MT 4.371 e a Empresa ACPI - Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda, por seu representante legal, o Sr. Moacy Lopes Soares, nos termos do artigo 194, I e II, § 1º da Resolução Normativa 14/2007, deste Tribunal de Contas, e ainda: **II) condenar** o Senhor Benedito Francisco Curvo (CPF nº 346.313.481-00), a restituir ao erário, com recursos próprios, o montante de **R\$ 100.211,70**, o qual deverá ser atualizado pelo IPCA, a partir da data dos pagamentos, conforme noticiado no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 194965/2019, afl. 16), em razão da irregularidade 1.JB01, de natureza grave, pela realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e ilegítimas, com fundamento no artigo 15, da Lei Complementar 101/2000, c/c o artigo 4º, da Lei 4.320/1964; **II.I) aplicar multa**, para cada um, no montante de 10% sobre o valor do dano ao Sr. Benedito Francisco Curvo, em razão da irregularidade 1.JB01, de natureza grave, com fundamento no artigo 7º da Resolução Normativa 17/2016, c/c artigo 287 do Resolução Normativa 14/2007, e artigo 75, II, III e IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; **III) condenar** o Sr. Benedito Francisco Curvo, em solidariedade com a Sra. Conceição Alves da Silva Oliveira (CPF nº 346.919.791-15), a **restituírem** ao erário, com recursos próprios, o montante de **R\$ 3.570,00**, o qual deverá ser atualizado pelo IPCA, a partir da data dos pagamentos, conforme noticiado no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 194965/2019), em razão da irregularidade 2.JB01, de natureza grave, pela realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e ilegítimas, com fundamento no artigo 15, da Lei Complementar 101/2000, c/c o artigo 4º, da Lei 4.320/1964; **III.I) aplicar multa**, para cada um, no montante de **10% sobre** o valor do dano ao Sr. Benedito Francisco Curvo e à Sra. Conceição Alves da Silva Oliveira, em razão da irregularidade 2.JB01, de natureza grave, com fundamento no artigo 7º da Resolução Normativa 17/2016, c/c artigo 287 do Resolução Normativa 14/2007, e artigo 75, II, III e IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; **IV) condenar** o Sr. Benedito Francisco Curvo, **em solidariedade** com o Sr. Gilson Silva Leite (CPF nº 483.752.841-49), a **restituírem** ao erário, com recursos próprios, o montante de **R\$ 6.478,41**, o qual deverá ser atualizado pelo IPCA, a partir da data dos pagamentos, conforme noticiado no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 194965/2019), em razão das irregularidades 5 e 6.JB01, de



natureza grave, pela realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e ilegítimas, com fundamento no artigo 15, da Lei Complementar 101/2000, c/c o artigo 4º, da Lei 4.320/1964; **IV.I) aplicar multa**, para cada um, no montante de 10% sobre o valor do dano ao Sr. Benedito Francisco Curvo e ao Sr. Gilson Silva Leite, em razão das irregularidades 5 e 6.JB01, de natureza grave, com fundamento no artigo 7º da Resolução Normativa 17/2016, c/c artigo 287 do Resolução Normativa 14/2007, e artigo 75, II, III e IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; **V) condenar** o Sr. Benedito Francisco Curvo, em solidariedade, com as Sras. Loenir Fátima da Silva (CPF nº 207.265.381-91) e Conceição Alves da Silva Oliveira, a **restituírem** ao erário, com recursos próprios, o montante de **R\$ 12.399,11**, o qual deverá ser atualizado pelo IPCA, a partir da data dos pagamentos, conforme noticiado no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 194965/2019), em razão da irregularidade 11.JB01, de natureza grave, pela realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e ilegítimas, com fundamento no artigo 15, da Lei Complementar 101/2000, c/c o artigo 4º, da Lei 4.320/1964; **V.I) aplicar multa**, para cada um, no montante de **2%** sobre o valor do dano ao Sr. Benedito Francisco Curvo e às Sras. Loenir Fátima da Silva e Conceição Alves da Silva Oliveira, em razão da irregularidade 11.JB01, de natureza grave, com fundamento no artigo 7º da Resolução Normativa 17/2016, c/c artigo 287 do Resolução Normativa 14/2007, e artigo 75, II, III e IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; **VI) condenar** o Sr. Benedito Francisco Curvo, em solidariedade com a Sra. Loenir Fátima da Silva e o Sr. Jorge Antônio de Moraes (CPF nº 293.336.441-72), a **restituírem** ao erário, com recursos próprios, o montante de **R\$ 4.293,54**, o qual deverá ser atualizado pelo IPCA, a partir da data dos pagamentos, conforme noticiado no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 194965/2019), em razão da irregularidade 11.JB01, de natureza grave, pela realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e ilegítimas, com fundamento no artigo 15, da Lei Complementar 101/2000, c/c o artigo 4º, da Lei 4.320/1964; **VI.I) aplicar multa**, para cada um, no montante de **2%** sobre o valor do dano ao Sr. Benedito Francisco Curvo, à Sra. Loenir Fátima da Silva e ao Sr. Jorge Antônio de Moraes, em razão da irregularidade 11.JB01, de natureza grave, com fundamento no artigo 7º da Resolução Normativa 17/2016, c/c artigo 287 do Resolução Normativa 14/2007, e artigo 75, II, III e IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; e ainda, com base no artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007, c/c o artigo 286, II, da Resolução 14/2007 e artigos 2º, II e 3º, II, "a", ambos da Resolução Normativa 17/2016-TP, aplicar as seguintes **multas**: **VII)** ao Sr. Benedito Francisco Curvo, no total de **44 UPFs-MT**, conforme dosimetria a seguir: **a)** 6 UPFs-MT, pela ocorrência da irregularidade 3.HB99, Contrato, de natureza grave, em razão da ausência de formalização adequada do contrato administrativo ou de outro instrumento congênere, conforme dispõe a Lei 8.666/1993; **b)** 6 UPFs-MT, pela ocorrência da irregularidade 8.GB16, licitação, de natureza grave, em razão da ausência de publicidade do aviso de abertura da Tomada de Preços 2/2018, no modo e forma exigidos em lei, comprometendo sua transparência e ocasionando restrição ao caráter competitivo da licitação; **c)** 6 UPFs-MT, pela ocorrência da irregularidade 9.DB99, Gestão Fiscal, de natureza grave, em razão da não retenção do imposto de renda sobre o total da remuneração dos servidores efetivos; **d)** 6 UPFs-MT, pela ocorrência da irregularidade 10.DB99, Gestão Fiscal, de natureza grave, em razão da concessão da gratificação de função de confiança



mediante ato infralegal, ou seja, de forma inconstitucional; **e)** 10 UPFs-MT, pela ocorrência da irregularidade 13.EB05, Controle Interno, de natureza grave, em razão da falta de controles internos no almoxarifado; e, **f)** 10 UPFs-MT, pela ocorrência da irregularidade 14.EB03, Controle Interno, de natureza grave, em razão de que não foi respeitado o princípio contábil e administrativo da Segregação das Funções; **VIII)** ao Sr. Charles Caetano Rosa (CPF nº 483.282.601-82), Membro da Comissão de Transmissão de Mandato 2017/2018 para 2019/2020, no valor de **6 UPFs-MT**, pela ocorrência da irregularidade 3.HB99, contrato, de natureza grave, em razão da ausência de formalização adequada do contrato administrativo ou de outro instrumento congênere, conforme dispõe a Lei 8.666/1993; **IX)** ao Sr. Igor Richard da Silva Oliveira (CPF nº 058.491.891-73), no valor de **6 UPFs-MT**, pela ocorrência da irregularidade 8.GB16, licitação, de natureza grave, em razão da ausência de publicidade do aviso de abertura da Tomada de Preços 2/2018, no modo e forma exigidos em lei, comprometendo sua transparência e ocasionando restrição ao caráter competitivo da licitação; **X)** à Sra. Loenir Fátima da Silva, no valor de **6 UPFs-MT**, pela ocorrência da irregularidade 9.DB99, Gestão Fiscal, de natureza grave, em razão da não retenção do imposto de renda sobre o total da remuneração dos servidores efetivos; **XI)** ao Sr. Gilson Silva Leite, no valor de **10 UPFs-MT**, pela ocorrência da irregularidade 13.EB05, Controle Interno, de natureza grave, em razão da falta de controles internos no almoxarifado; **XII) declarar a inaplicabilidade** do artigo 31 da Lei Complementar 3.728/2012, com redação alterada pelo artigo 14 da Lei Municipal 4.117/2015, em face de sua latente inconstitucionalidade, diante da afronta direta à norma do § 1º do artigo 39 da Constituição Federal (10.DB99); **XIII) determinar** à atual gestão para que: **a)** promova, **no prazo de 60 dias**, o recolhimento dos valores relativos ao Imposto de Renda não retidos dos seus servidores, referente ao exercício de 2018, conforme apurado nos autos, devendo comprovar a regularização a este Tribunal de Contas (9.DB99); **b)** realize, **no prazo de 120 dias**, o inventário físico e o correto registro de valores no ativo imobilizado do Órgão, em observância às normas previstas na Instrução Normativa SPA 1 e 5/2009, bem como regularize as informações, junto ao Sistema APLIC, acerca do patrimônio (bem imóveis), remetendo a este Tribunal de Contas para confirmação do efetivo cumprimento (3.BB99); **c)** encaminhe, **no prazo de 60 dias**, documentos e/ou informações comprovando a efetivação da negociação com datas precisas da devolução dos valores recebidos de forma indevida pela Sra. Conceição Alves da Silva Oliveira e pelo Sr. Jorge Antônio de Moraes, bem como comprovante dos valores já devolvidos. (11.JB01); **XIV)** e, ainda, **recomendar** à atual gestão para que: **a)** observe os ditames legais quanto à formalização dos processos de dispensa de licitação e a formalização do contrato administrativo ou de outro instrumento congênere (3.HB99 e 4.HB99); **b)** lance todas despesas com pessoal no Sistema de Pessoal do Órgão, evitando cálculo fora deste sistema, o que dificulta o controle interno e externo (11.JB01); **c)** realize todas as despesas com pessoal (antecipação de Gratificação Natalina, Antecipação de Salário, Venda de Férias, e outros relacionados a folha de pagamento), pelo setor de Divisão de Recursos Humanos e lançados no sistema (11.JB01); **d)** implante critério para pagamento da gratificação natalina, por data de aniversário ou nos moldes que está sendo pago atualmente, todavia que tanto a primeira parcela, quando a segunda, sejam pagas a todos os servidores em data única, evitando tratamento diferenciado e privilegiando alguns (11.JB01); **ressaltando** que, para o cumprimento das determinações impostas na



proposta de voto, para a irregularidade 9.DB99, o valor principal deve ser recolhido com recursos da Câmara Municipal, e os juros e multas devem ser suportados pelos responsáveis pela inadimplência, com recursos próprios, nesse caso, o Sr. Benedito Francisco Curvo, e a Sra. Loenir Fátima da Silva.

**Encaminhe-se** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista que a conduta do gestor, referente à irregularidade que trata da ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias e do pagamento de despesas irregulares, são atos que possibilitam a aplicação da Lei 8.429/1992. As restituições de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. (grifos no original)

14. Em suas **razões**<sup>11</sup>, o **Sr. Charles Caetano Rosa**, argumentou não ser servidor do órgão, que foi incluído na Comissão de Transição de Mandato 2018/2019 por indicação da nova gestão. E que foi solicitada a contratação de serviço externo contábil, pois o membro não era contabilista e a componente da comissão com conhecimentos nessa área era justamente a contadora, cujos trabalhos seriam aferidos, gerando um aparente conflito de interesses e evidente segregação de função.

15. Explicou que a empresa contratada ACPI - Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda. não dispunha em seu contrato disposição permissiva de laborar no objeto em análise.

16. Asseverou que não havia vínculo laboral, nem subordinação, nem habitualidade e não recebeu salário para responder por penalidades. E que houve erro no Acórdão ao constar que era Técnico Legislativo.

17. Saliou que não era gestor nem responsável pela Comissão de Transição de Mandato, apenas membro. Além disso, reforçou que não possuía poder de gestão, de contratação ou de fiscalização, e não merecia ser punido.

18. Entendeu que o serviço de contabilidade pública tem natureza singular, e a lei de licitações permite a contratação, bem como reforçou a legalidade da contratação.

19. Ao final, requereu o afastamento da multa aplicada.

---

11. **Documento Externo** - Documento digital n. 133923/2021.



20. O **Sr. Benedito Francisco Curvo**, em suas **razões**<sup>12</sup> alegou que o TCE/MT não possui competência para declarar a inconstitucionalidade de normas, e requereu a anulação do Acórdão n. 47/2021-TP. Para tanto, asseverou que a Súmula n. 347 do STF tem sua eficácia questionada há anos e citou julgados do STF que afastam a sua aplicação.

21. Explicou que a Lei Municipal n. 3.728/2012 e sua alteração pela Lei Municipal n. 4.117/2015 foram votadas pela Câmara Municipal e sancionadas pelos respectivos Prefeitos Municipais, e que nesses períodos não era Presidente da Câmara.

22. Questionou o fato de o artigo 31 da Lei Complementar n. 3.728/2012, com redação alterada pelo artigo 14 da Lei Municipal 4.117/2015 ainda estar vigente no Município de Várzea Grande.

23. Sobre o **Achado n. 01** argumentou que a manutenção da irregularidade não é razoável, pois o Acórdão proferido nas contas anuais de gestão de 2017 foi publicado em 30/04/2019, e a entidade já havia cumprido a determinação de cessação de pagamento da verba de gabinete em 25/10/2018.

24. Confirmou que a verba foi recebida, e que os valores recebidos de boa-fé não devem ser ressarcidos, porque a lei municipal instituiu a possibilidade do recebimento da verba, dentro da legalidade, desde 2012. E que o recorrente não poderia adivinhar se a lei era ou não inconstitucional. Citou a Resolução de Consulta n. 64/2011.

25. Explicou que o Presidente do Legislativo Municipal faz jus ao valor diferenciado frente aos outros Vereadores devido as suas atribuições e responsabilidades institucionais constantes na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal, e que quando se torna Presidente da Casa, passa a ter dois gabinetes, isto é, recebe dois tipos de valores indenizatórios para custear as despesas, verba indenizatória e verba de gabinete.

26.

27. Sobre o **Achado n. 02** explicitou que o suposto pagamento irregular ocorreu em virtude da antecipação de pagamento de 50% do valor pactuado, sem que existisse cláusula contratual permitindo a antecipação, entretanto houve a execução e entrega do objeto, desse modo, houve a perda do objeto do apontamento.

12. **Malote Digital** – Documento digital n. 134306/2021.



28. Em relação ao **Achado n. 03** esclareceu que somente com a nota de empenho da despesa as irregularidades estão sanadas, tendo em vista facultatividade da substituição do contrato por qualquer outro instrumento hábil - art. 62 da Lei n. 8.666/1993.
29. Sobre o **Achado n. 04** explicou que optou por contratar profissional contador, com conhecimento técnico para avaliar a real situação do órgão e passar para o novo gestor. E que a decisão dessa contratação é discricionária.
30. Quanto aos **Achados n. 05 e n. 06**, argumentou que o pagamento dos juros e multas, nas faturas de energia elétrica e de telefonia, ocorreu pelo atraso na entrega das contas no Administrativo da Câmara Municipal pela mudança de localização da Câmara.
31. Acerca do **Achado n. 08** asseverou que houve a publicação do ato referente ao contrato originário da tomada de Preços n. 02/2018 e da publicação do ato em Imprensa Oficial.
32. Sobre o **Achado n. 09**, nos mesmos moldes da defesa, alegou que o recolhimento nunca havia sido efetuado em gestões anteriores, além disso informou que nos três primeiros meses do ano não houve incidência de imposto de renda sobre o total da remuneração, pois o setor responsável pela folha de pagamento deixou de fazer a incidência de imposto de renda sobre horas extras, gratificação de função e adicional por tempo de serviço – ATS.
33. Argumentou que de acordo com o art. 157, I, da CF pertence integralmente aos entes federados o IR retido na fonte sobre os rendimentos e proventos pagos por eles, e entendeu sanado o achado, comprometendo-se a repassar o valor ao Poder Executivo Municipal ou solicitar que seja descontado de seu duodécimo.
34. Quanto ao **Achado n. 10**, esclareceu que o Administrador Público aplicou o Princípio da Discricionariedade, pois a Lei 4.117/2015 possibilita ao gestor oferecer ao servidor efetivo a gratificação natalina de até 100% do salário- base, de acordo com a função que exerce.



35. Sobre o **Achado n. 11** explicitou que houve uma falha no sistema, e não o pagamento indevido. Concordou que houve pagamento de 50% do 13º salário aos servidores, Sra. Conceição Alves da Silva e Sr. Jorge Antônio de Moraes, sem o devido desconto.

36. Argumentou que o equívoco em folha de pagamento não é assunto novo neste Tribunal, e que esse tipo de irregularidade enseja apenas expedição de determinação e não aplicação de multas, citou o Acórdão n. 2.083/2011 e, com base no princípio da uniformização de jurisprudência, solicitou que a irregularidade seja “transformada” em determinação.

37. Quanto ao **Achado n. 13**, informou que a ausência de informações relativa à entrada e saída de materiais no almoxarifado foi identificada na Representação de Natureza Interna n. 10.165-6/2019, e atribui o erro exclusivamente ao servidor, que foi omissivo em suas funções, não arquivando ou gerenciando documentos.

38. Em relação ao **Achado n. 14**, explicou que o princípio da segregação das funções foi respeitado, pois as atividades do Gerente de Divisão de Almoxarifado não são compatíveis com a de Presidente da Comissão Permanente de Licitação. E se comparar as atribuições dos dois cargos não há que se falar em execução e posterior fiscalização dos mesmos atos.

39. Por fim, requereu o julgamento regular das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande, referentes ao exercício de 2018 e sem aplicação de restituições ou multas, apenas com determinações. Requereu ainda pelo recebimento do recurso no duplo efeito e total procedência, a declaração da incompetência absoluta do TCE/MT no controle de constitucionalidade das leis, além da reforma e anulação do acórdão n. 47/2021- TP.

40. A **Secex de Recursos**<sup>13</sup> argumentou ao Tribunal de Contas compete o poder-dever de recusar cumprimento às leis inconstitucionais. Isso porque, é pacífico que se a Corte de Contas se defrontar com uma norma inconstitucional que autorize uma ilegalidade ou interdito de direito, não há outro remédio se não afastar a aplicação da norma, incidentalmente,

---

13. **Relatório Técnico de Recurso** – Doc. digital n. 168395/2021.



de forma que não venha a causar danos ao erário e a moralidade pública, consoante os princípios do art. 37 da CF.

41. Ademais, as decisões proferidas pelos Tribunais de Contas, em sede de controle difuso de constitucionalidade, conduzem ao entendimento que a Corte de Contas não declara a lei ou o ato inconstitucional. Ao invés disso, limita-se a considerar a norma aplicável ou inaplicável no caso concreto e a recomendar que o órgão deixe de aplicar determinada norma, por entendê-la inconstitucional ou que dê uma interpretação constitucional para o feito

42. Asseverou que em razão da ilegalidade da instituição da verba indenizatória de gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, o TCE determinou o afastamento da aplicabilidade da Lei Complementar 3.964/2013, que alterou a Lei Complementar Municipal 3.205/2008, sendo-lhe assegurado contraditório e a ampla defesa.

43. Sobre a **irregularidade n. 01**, certificou que a Câmara Municipal de Várzea Grande já tinha conhecimento da irregularidade antes do apontamento nas contas anuais de gestão de 2017. E que o afastamento da aplicabilidade da Lei Complementar 3.964/2013 por ilegalidade não dá direito ao recorrente exigir o não ressarcimentos das verbas recebidas.

44. Salientou que as parcelas de verba indenizatória não possuem caráter alimentício, nem que o recebimento indevido da verba ocorreu por errônea interpretação da lei pela Administração, visto que após 30/8/2016, a ilegalidade já havia sido apontada pelo Acórdão 471/2016-TP.

45. Ademais, embora a boa-fé deva ser presumida, restou comprovado a ciência do recorrente sobre a ilegalidade das verbas antes do efetivo recebimento, sendo razoável concluir que sabia da determinação exarada no Acórdão 471/2016 sobre o afastamento da aplicabilidade da Lei Complementar 3.964/2013, uma vez que este exerceu a função de presidente da Câmara Municipal.

46. Em relação a **irregularidade n. 02**, a equipe técnica verificou que o recorrente reconheceu a ocorrência da irregularidade na antecipação de pagamento sem a devida prestação do serviço e o devido nexo de culpabilidade.



47. Certificou que a equipe apontou que foi irregular o valor pago de R\$ 3.570,00 (50% do valor pactuado), pois não existiu a apresentação dos serviços realizados pelo contratado ou não foi possível localizar nos autos qualquer documento que indique quais foram os serviços realizados neste período que justificassem o pagamento deste valor, nem anexado documento comprovasse as alegações.

48. Em relação a **irregularidade n. 03**, embora o recorrente tenha argumentado que com a nota de empenho da despesa as irregularidades estariam sandas, a equipe explicitou que os contratos administrativos são sempre formais e qualquer contrato administrativo deve ser realizado por escrito, em consonância as exigências do art. 62 da Lei n. 8.666/1993.

49. Destacou que embora haja uma exceção no parágrafo único do art. 60 da Lei n. 8.666/93 em relação às pequenas compras de pronto pagamento, estas não se referem a serviços contábeis que devem resultar em possíveis obrigações técnicas futuras.

50. Além disso, explicou que a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 987/2003 (alterada pelas Resoluções CFC nº 1.457/2013 e 1493/2015) vincula a formalização de contratos nos serviços contábeis, quando determina que o contabilista, ou a organização contábil, deverá manter, por escrito, contrato de prestação de serviços com seus clientes, com a finalidade de comprovar os limites e a extensão da responsabilidade técnica, outorgando segurança jurídica para as partes.

51. Quanto à **irregularidade n. 04**, entendeu que a contratação de profissional contábil não é questão de ordem discricionária do gestor público, visto que se necessita satisfazer requisitos legais e constitucionais. Assim, em regra o serviço de contabilidade deve ser de responsabilidade de integrante do quadro de cargos efetivos, com provimento mediante concurso público.

52. Eventual ou excepcionalmente, poderá ser contratado profissional face a demanda especializada, com a finalidade de auxiliar nas decisões a serem tomadas, e desde que presente a natureza singular do serviço relacionado a complexidade, a relevância e a especialidade dos serviços, em obediência à Lei 8.666/1993 ou ainda, a contratação de profissional em caráter temporário, mediante lei municipal específica, que estipule as condições da contratação, forma de seleção e prazo máximo de contratação, nos termos do



inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

53. Constatou que o recorrente não demonstrou a necessidade da contratação de serviço especializado de contabilidade ou a natureza singular da atividade com as características da complexidade, da relevância e da especialidade, que tornasse impossível a realização das atribuições pelo responsável contábil do Órgão.

54. Quanto às **irregularidades n. 05 e n. 06**, a equipe técnica verificou que o recorrente não comprovou suas alegações, explicou que o pagamento de multas e juros incidentes sobre o atraso nas faturas de energia elétrica e telefonia é responsabilidade do gestor do Órgão, conforme a Súmula 1/2013 do TCE/MT.

55. Salientou que o gestor deveria ter providenciado a quitação das contas de energia e telefonia, tempestivamente, evitando a cobrança de juros e multas pelo setor de pagamentos.

56. Em relação a **irregularidade n. 08**, constatou-se que não foram demonstrados nos autos quaisquer documentos que façam prova da publicidade total do aviso de abertura da Tomada de Preços 2/2018 nos meios exigidos pela Lei. Citou o Acórdão 3966/2009 (Segunda Câmara) e do Acórdão 3040/2008 (Primeira Câmara), ambos do TCU.

57. Ponderou que na análise da culpabilidade deve-se atentar para as atenuantes e excludentes da conduta do recorrente, e que da análise do trecho do Voto, verificou uma consideração que dá margem para possibilitar uma atenuação ou exclusão da responsabilidade da recorrente, conforme excerto transcrito à f. 50 do doc. digital n. 103575/2021.

58. Assim, embora a publicação do aviso de licitação da Tomada de Preços de 2/2018 no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na Grande Cuiabá não tenha sido realizada, a equipe técnica entendeu que os atendimentos ao mínimo do pressuposto em lei, com a publicação do aviso de abertura do certame, no Jornal da Associação dos Municípios de Mato Grosso (Diário Oficial Eletrônico dos Municípios), atenuam e abrandam o aspecto de exigência legal, minorando as consequências de maiores danos ao patrimônio e a moralidade pública.



59. E sugeriu a exclusão da aplicação da multa referente ao item VII, b, em razão da ausência de publicidade do aviso de abertura da Tomada de Preços 2/2018.

60. Em relação a **irregularidade n. 09**, a equipe técnica explicou que o fato de o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pertencer integralmente ao Município, não o desobriga e aos seus entes municipais de prever no orçamento e realizar a efetiva arrecadação aos cofres públicos das receitas que lhe pertencem, nos termos do art. 11 da LRF.

61. Sobre a **irregularidade n. 10**, a equipe explicou que, conforme o Relatório Técnico inicial, o art. 14 da Lei Municipal 4.117/2015 alterou o artigo 31 da Lei Complementar 3.728/2012, para prever a concessão da gratificação de função de confiança de até 100% incidente sobre o seu vencimento básico, e não estabeleceu, de forma precisa, os parâmetros para a fixação do valor a ser concedido, conferindo ampla margem de discricionariedade ao gestor.

62. E assim, concordou-se com a equipe técnica e o Ministério Público de Contas que esta situação concreta configurou um incidente de inconstitucionalidade, cabendo a Corte de Contas deste Tribunal declarar a inaplicabilidade do artigo 31 da Lei Complementar 3.728/2012, com redação alterada pelo artigo 14 da Lei Municipal 4.117/2015, em face de sua latente inconstitucionalidade, diante da afronta direta à norma do § 1º do artigo 39 da Constituição Federal.

63. Em relação à **irregularidade n. 11**, explicitou que os servidores efetivos da Câmara Municipal de Várzea Grande, Sra. Conceição Alves da Silva e Sr. Jorge Antônio de Moraes, receberam o adiantamento de 50% da Gratificação Natalina, sem o correspondente desconto no pagamento da 2ª parcela do 13º salário, sendo prudente que a responsabilização do recorrente, em solidariedade com os servidores beneficiários do recebimento indevido, a ressarcirem o erário, com a devida correção monetária, devido a culpa de não exercer a devida fiscalização sobre a atuação do seu delegado responsável.

64. Entendeu ainda, considerando as conclusões do voto à f. 50 - doc. n. 103575/2021, que entendeu possível considerar-se os fatos defensivos como circunstância atenuante para redução da multa, pela exclusão da aplicação da multa no item V.I e V.I.I.



65. Quanto à **irregularidade n. 13**, entendeu prudente a responsabilização do recorrente, devido a culpa de não exercer a devida fiscalização sobre a atuação do seu delegado responsável, além do erro grosseiro atribuído ser configurado, na medida em que a falha é recorrente, posto que foi constatada a mesma irregularidade em outros processos de fiscalização desta Corte de Contas.

66. Em relação a **irregularidade n. 14**, frisou que a Resolução de Consulta 31/2010 é esclarecedora sobre a vedação à acumulação de cargos em função do princípio da segregação de funções, e que os fatos demonstram que essas falhas são reincidentes e que o recorrente tinha ciência das irregularidades.

67. E concluiu pelo provimento parcial do recurso referente a aplicação de multas no item VII, “b”, e no item V.I e VI.I, do Acórdão n. 47/2021 – TP.

68. Em relação ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Charles Caetano Rosa**, verificou que, diante das evidências fundamentadas no voto, o recorrente foi nomeado em 9/11/2018, por meio da Portaria 85/2018, membro da Comissão de Transmissão de Mandato e foi quem solicitou a contratação de assessor contábil.

69. Sobre a alegada singularidade do objeto contratado, a equipe técnica utilizou-se dos mesmos fundamentos da irregularidade n. 04, por tratar-se de igual irregularidade.

70. Por outro lado, quanto à responsabilidade atribuída ao recorrente, entendeu frágil as razões jurídicas apontadas no Relatório Técnico Preliminar – f. 27/28 do doc. digital n. 194965/2019 - na conduta e no nexo de causalidade:

[...]

CONDUTA: Sr. Charles Caetano Rosa – Membro da Comissão de Transmissão de Mandato e solicitante da contratação de assessor contábil.

Deixar de acompanhar a correta instrução do processo de contratação de assessor contábil e financeiro para atender demanda da Comissão de transmissão de mandato, permitindo assim contratação verbal, quando deveria formalizar termo contratual.

NEXO DE CAUSALIDADE: Sr. Charles Caetano Rosa – Membro da Comissão de Transmissão de Mandato e solicitante da contratação de assessor contábil.

Ao deixar de acompanhar a correta instrução do processo de contratação de assessor contábil e financeiro para atender demanda da Comissão de transmissão de mandato, permitindo assim contratação verbal, o responsável



contrariou o art. 60, § único da Lei 8.666/1993.

71. Ponderou que, diante da natureza do objeto, da materialidade dos valores envolvidos serem de pequeno valor e dos argumentos devidamente fundamentados (embora o aparente entendimento equivocado sobre as razões técnicas concernentes a obrigatoriedade da formalização de contratos em serviços contábeis de pequena monta), a multa atribuída ao recorrente deveria ser excluída.

72. E concluiu pelo provimento parcial do recurso referente a aplicação de multa no item VIII, do Acórdão n. 47/2021 – TP.

73.

74. Por fim, manifestou-se pelo provimento parcial do Recurso Ordinário para tornar sem efeito as determinações referentes à aplicação de multas ao Sr. Benedito Francisco Curvo nos itens VII, “b”, V.I e VI.I e ao Sr. Charles Caetano Rosa no item VIII, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão n. 47/2021 - TP.

75. **Passa-se à análise ministerial.**

76. Acerca da **competência dos Tribunais de Contas no exercício do controle difuso de constitucionalidade das leis**, é importante salientar que embora o recente entendimento exarado pelos Ministros Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes, no julgamento do MS 35.410/DF – citado pelo recorrente, tenha sido no sentido da superação da Súmula n. 347 do STF, e conforme distintamente abordado pela Relatora, em seu voto condutor, fato é que ainda há divergência sobre o tema, sendo certo que a súmula ainda não foi revogada.

77. Consoante bem pontuado pela equipe técnica, o Tribunal de Contas é órgão técnico de fiscalização contábil, financeira e orçamentária e as bases para a utilização do controle da constitucionalidade assentam-se nos art. 70 e 71 da CR, que conferem à Corte de Contas a prerrogativa para o julgamento da legalidade dos atos, contratos, reformas e pensões, com a finalidade de evitar danos ao erário e aplicar sanções na existência de graves infrações a normas legais e constitucionais.



78. É cediço que os Tribunais de Contas, conforme entendimento pacificado da doutrina e sumulado pelo STF (Súmula n. 347)<sup>14</sup> podem, no exercício de suas atribuições, apreciar a constitucionalidade das leis e atos do poder público. Isso implica que, embora as Cortes de Contas não façam análise abstrata da constitucionalidade das normativas e atos da administração pública, podem, concretamente, **afastar a incidência ou aplicação destes *in casu*, quando verificada sua incompatibilidade com a Carta Magna federal ou estadual**, de forma que não venha a causar danos ao erário e a moralidade pública, consoante os princípios do art. 37 da CR.

79. Nesse sentido, estabelece a Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT):

**Art. 51.** Se, por ocasião da apreciação ou julgamento de qualquer feito for verificada a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, o relator submeterá os autos à discussão do Tribunal Pleno.

**Parágrafo único.** A decisão contida no Acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial.

80. Por sua vez, a Resolução Normativa n. 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT) dispõe que:

#### **Capítulo VII - INCIDENTES PROCESSUAIS**

##### **Seção I - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**Art. 239.** Se, por ocasião da apreciação ou julgamento de qualquer feito o Conselheiro relator verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, depois de notificado o responsável e diante da permanência da inconstitucionalidade, os autos serão remetidos à apreciação plenária para pronunciamento de mérito, podendo ser declarados inaplicáveis a norma ou ato, total ou parcialmente.

81. Diante do exposto, compreende-se que **o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso possui competência, no exercício de suas atribuições constitucionais de controle externo, para afastar a aplicação da lei ou ato normativo inconstitucional, obstando que essas normativas venham causar prejuízos ao erário.**

---

14 **Súmula 347/STF.** O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das Leis e dos Atos do Poder Público.



82. Pois bem. Na **irregularidade n. 01**, classificada como JB01, foi constatado o pagamento ilegal de verba indenizatória ao gabinete do Presidente da Casa das Leis, no valor de R\$ 100.211,70, e conforme comprovado e explanado no voto condutor<sup>15</sup>, houve a perpetuidade do pagamento mensal de R\$ 10.021,17, a título de verba indenizatória para o Gabinete da Presidência da Câmara, em duplicidade com o pagamento da verba indenizatória ao Vereador-Presidente.

83. **Certo é que o pagamento de verba indenizatória ao gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Várzea Grande não possui amparo legal.**

84. **A Lei Complementar Municipal n. 3.964/2013, que alterou a LC Municipal n. 3.205/2008 - que instituiu a verba, teve sua aplicabilidade afastada pelo Acórdão n. 471/2016-TP**, uma vez que não houve especificação de quais as despesas seriam indenizadas nem indicação das atividades parlamentares a serem desenvolvidas no interesse da Administração Pública, **contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT n. 29/2011 e a jurisprudência do TCE/MT**, veja-se:

#### **Resolução de Consulta TCE/MT n. 29/2011**

**1)** A verba indenizatória deve ser instituída mediante lei que especifique expressamente as despesas que serão objeto de ressarcimento e as atividades parlamentares desenvolvidas no interesse da Administração Pública, devendo haver um nexo de causalidade entre as despesas e as atividades previstas na lei.

**2)** A verba indenizatória não deve ser utilizada para pagamento de despesas com gabinete do parlamentar, a exemplo de material de escritório e assessoria jurídica, as quais devem ser submetidas ao regular processo de planejamento e execução pela administração da câmara, sob pena de configurar indevida descentralização orçamentária-financeira dos gastos públicos.

[...]

**4)** A verba indenizatória não pode ser destinada ao pagamento de despesa já indenizada sob outra forma, sob pena de se configurar duplicidade de pagamento da mesma despesa. Nesse sentido, só é possível a acumulação da concessão de verba indenizatória com diária ou adiantamento quando decorrerem de fatos geradores distintos.

**Acórdãos nºs 2.206/2007 (DOE, 05/09/2007) e 1.323/2007 (DOE, 13/06/2007). Despesa. Verba de natureza indenizatória. Agentes públicos. Possibilidade, desde que preenchidos os requisitos.**

15. **Voto** – Documento digital n. 103575/2021.



A verba indenizatória possui características que devem ser observadas pela administração pública ao fazer tal concessão aos agentes públicos:

- 1.** Instituída mediante lei que estabeleça, entre outros, os critérios para a concessão, o valor da indenização e respectiva forma de prestação de contas;
- 2.** É específica, decorrente de fatos ou acontecimentos previstos em lei que, pela sua natureza, exija dispêndio financeiro por parte do agente público quando do desempenho das atribuições definidas em lei, e, conseqüentemente, a sua necessária indenização;
- 3.** Pode ser concedida aos agentes públicos da ativa, ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, aos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos detentores de mandato eletivo e demais agentes políticos que se enquadrem nas condições estabelecidas em lei, em observância ao regime jurídico aplicável à administração;
- 4.** Destina-se a compensar o agente público por gastos ou perdas inerentes à administração, mas realizadas pessoalmente pelo agente no desempenho da atribuição definida em lei, sob pena de enriquecimento ilícito da administração;
- 5.** Não abrange outras despesas institucionais e/ou de terceiros, bem como, aquelas já indenizadas sob outra forma ou de responsabilidade pessoal do agente público, cuja contraprestação pelo serviço público redunde em remuneração ou subsídio;
- 6.** Deve ser estabelecida em valor compatível e proporcional aos gastos realizados pelo próprio agente no desempenho da atribuição descrita em lei;
- 7.** Não pode ser incorporada e nem integra a remuneração, os subsídios ou proventos para qualquer fim;
- 8.** Será suprimida tão logo cessem os fatos ou acontecimentos que dão ensejo ao ressarcimento, sem que se caracterize violação à irredutibilidade salarial;
- 9.** Não será computada para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal;
- 10.** Submete-se aos controles interno e externo;
- 11.** prestação de contas deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo ser mediante a apresentação prévia de documentos comprobatórios das despesas ou, a exemplo da prestação de contas de diárias (também de natureza indenizatória), por meio da apresentação de relatórios de atividades desenvolvidas, em que se demonstre a eficácia do agente público no desempenho da atribuição definida em lei;
- 12.** Será concedida em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, publicidade e impessoalidade.

85. Outrossim, esta Corte de Contas já possui posicionamento acerca da ilegalidade da verba de gabinete:

**Despesa. Vereadores. Verba indenizatória. Verba de Gabinete. Constitucionalidade.**

- 1.** O pagamento de verba indenizatória a vereadores possui amparo constitucional, tendo por finalidade o ressarcimento do agente político pelos gastos eventualmente realizados para desempenhar suas atividades parlamentares, conforme condições estabelecidas na Resolução de Consulta nº 29/2011 do TCE- MT.
- 2.** A criação de verba indenizatória para gabinetes (Verba de Gabinete) fere os artigos 37, caput, da Constituição Federal e 129 da Constituição do Estado de



Mato Grosso. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão 510/2016-TP. Julgado em 20/09/2016.)

86. Assim, não merece prosperar o argumento do recorrente quanto ao desconhecimento sobre a inconstitucionalidade da lei que concedeu a verba de gabinete. E de acordo com o que restou comprovado, esse tema já foi abordado no Processo n. 2.481-3/2015 - Contas Anuais de Gestão, do exercício de 2015, no Processo n. 10.578-3/2016 - Auditoria de Conformidade e no Processo n. 14.760-5/2018 – Contas Anuais de Gestão, do exercício de 2017.

87. A **irregularidade n. 02** refere-se ao pagamento irregular, no valor de R\$ 3.570,00, por conta da não apresentação dos serviços realizados pelo contratado, e de acordo com o que consta dos autos, não há razão para o seu afastamento.

88. Foi constatado e comprovado nesse apontamento, consoante explanado no voto condutor<sup>16</sup>, que o recorrente, ao autorizar o pagamento da despesa, sem se atentar a efetiva entrega do serviço, colaborou para ocorrência do gasto público indevido. Veja-se o que preceitua o art. 62 da Lei n. 4.320/1964:

**Art. 62.** O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

89. Ademais, conforme explicitado no Parecer Ministerial n. 620/2020<sup>17</sup>, houve a confirmação de que o contratado recebeu metade do valor pelo trabalho nos primeiros trinta dias de atividade e deveria receber a outra metade na entrega do relatório contábil, entretanto, não foi localizado nos autos documento que indicasse quais foram os serviços realizados neste período, que justificaria o pagamento de 50% do valor pactuado.

90. Restou comprovado ainda que não houve, na contratação, a formalização do contrato, de forma que não existe cronograma de execução dos serviços e de pagamentos capazes de justificar o parcelamento dos pagamentos, bem como cláusula que assegurasse a prestação efetiva do serviço contratado e a fixação de multa pelo descumprimento correlato.

16. **Voto** – Documento digital n. 103575/2021.

17. **Parecer do MPC** – Doc. digital n. 18369/2020.



91. A **irregularidade n. 03** refere-se à contratação de serviços contábeis sem a formalização de contrato, e em pese os argumentos do recorrente, o que restou comprovado, no bojo do processo de despesa – às f. 555/562, do doc. digital n. 178703/2019 –, é que não havia nenhum documento que cumprisse a função de substituição do contrato, contendo descrição do objeto da avença, prazo de entrega, o preço e as condições de pagamento.

92. Foi constatado que a contratação foi realizada por dispensa de licitação, objetivando a prestação de serviço, no valor total de R\$ 7.140,00, e que poderia, em tese, ter sido realizada por um dos instrumentos previstos no § 2º do art. 62 da Lei n. 8.666/1993:

**Art. 62.** O instrumento de contrato é **obrigatório** nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e **facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.**

[...]

**§ 2º** Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis **aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei.** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifou-se)

93. Desse modo, verificou-se que não houve a formalização adequada do contrato administrativo ou de outro instrumento congênere, conforme disposto no art. 62, § 2º, da Lei n. 8.666/1993, que tivesse nele incluído as cláusulas exigidas pelo art. 55.

94. Com relação à **irregularidade n. 04**, referente à contratação indevida de assessor contábil para realizar serviços contábeis que deveriam ser executados por profissionais efetivos da Câmara Municipal, o recorrente também não trouxe argumentos novos.

95. Conforme amplamente explicitado no Parecer Ministerial n. 620/2020<sup>18</sup> e no Voto Condutor<sup>19</sup>, a Resolução Normativa n. 19/2016 – TP dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, por ocasião da transmissão de mandato, com intuito de possibilitar que

18. **Parecer do MPC** – Doc. digital n. 18369/2020.

19. **Voto** – Documento digital n. 103575/2021.



os administradores públicos sucessores recebam dos seus antecessores todos os dados e informações necessários à implementação do novo programa de gestão, desde a data de sua posse.

96. Para tanto, deve ser constituída Comissão de Transmissão de Mandato, composta, nos termos do art. 4º da citada normativa: a) o atual Responsável pela Unidade de Controle Interno; b) o atual Contabilista responsável; c) o atual Chefe da Procuradoria Jurídica; d) outros agentes públicos atualmente responsáveis pelas áreas finalísticas e da gestão do órgão; e, e) representantes livremente indicados pelo mandatário eleito.

97. Trata-se, portanto, de procedimento objetivando assegurar a plena continuidade administrativa da gestão pública, cabendo a Comissão de Transmissão de Mandato, no caso das Câmaras Municipais, a coleta, guarda, análise e apresentação dos documentos mencionados nos art. 6º c/c 5º da Resolução, a fim de elaborar relatório conclusivo sobre as informações extraídas da respectiva documentação, encaminhando-o em conjunto com o respectivo rol documental aos atuais e futuros mandatários.

98. Ocorre que, no caso em análise, não ficou demonstrada a necessidade de contratação do assessor contábil, pois a Comissão não exerce, a priori, função de auditoria contábil, fiscalização ou julgamento realizados pela gestão antecessora, de forma que **não há óbice que as atividades acima destacadas sejam realizados pela própria responsável contábil da entidade, que, aliás, deve obrigatoriamente fazer parte da Comissão de Transmissão, em conjunto com os demais membros designados pelo gestor sucessor.**

99. Ademais, a exceção dos membros taxativamente mencionados na resolução, é possível a indicação qualquer pessoa apta, agente público ou não, para fazer parte da comissão, de forma que, se no caso concreto havia a necessidade de avaliação mais apurada dos aspectos contábeis, caberia a designação de profissional nesta área como membro da comissão, e não a terceirização desta atividade.

100. Compreende-se que, nesse caso, a irregularidade não merece ser afastada, já que a Relatora ponderou que a punição aplicada na irregularidade n. 03 serviria como atenuante à pena na irregularidade n. 04, pois uma dupla punição, por fatos que guardam



semelhança, apesar de não idênticos, resultaria em ônus excessivo e anormal, e assim manteve a irregularidade, sem aplicação da multa, com a expedição de recomendação.

101. Em relação às **irregularidades n. 05 e n. 06** que tratam do pagamento de juros e multas provenientes do atraso no pagamento das faturas de energia elétrica e de telefonia, respectivamente, frisa-se que o entendimento consolidado desse Tribunal na Súmula n. 01 do TCE/MT é claro ao estatuir que quando confirmado o dano ao Erário, deve o gestor que deu causa a despesa ilegítima ressarcir aos cofres do ente jurisdicional.

102. É que a Administração Pública não pode suportar o ônus decorrente da má gestão por parte do administrador, de modo que, em casos de pagamento de multas e juros incidentes sobre o atraso no recolhimento das obrigações contratuais, esses devem ser restituídos ao erário, com recursos próprios do gestor.

103. A **irregularidade n. 08**, refere-se a não publicação do aviso de licitação da Tomada de Preços de n. 02/2018 no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na Grande Cuiabá, sendo certo que, conforme exposto no voto condutor, o princípio da publicidade objetiva dar transparência aos atos administrativos para o alcance de uma Administração proba e eficiente e permitir o amplo acesso dos interessados no certame, fazendo com que ocorra ampla concorrência pelo objeto licitado e, por consequência, maior possibilidade de vantagem à Administração Pública.

104. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso possui entendimento consolidado no sentido de que as licitações realizadas por municípios nas modalidades Concorrência, Tomada de Preços e Concurso e Leilão devem ser publicadas no Diário Oficial do Estado, nos moldes previstos no art. 21, II, Lei n. 8.666/1993, ainda que haja imprensa oficial municipal, conforme julgado *in verbis*:

**11.118) Licitação. publicação. Concorrência, Tomada de preços, Concurso e Leilão.** As licitações realizadas por municípios nas modalidades Concorrência, Tomada de Preços, Concurso e Leilão devem ser publicadas no Diário Oficial do Estado (art. 21, II, Lei nº 8.666/93), ainda que haja disposição legal expressa quanto à definição do veículo de imprensa oficial municipal, visto que a publicação no Diário Oficial do Estado acarreta uma maior publicidade dos certames e, conseqüentemente, uma maior competição entre potenciais licitantes, favorecendo a obtenção de melhores propostas. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Antônio Joaquim. Acórdão nº 1.695/2015-TP. Julgado em 23/04/2015. Publicado no



DOC/TCE-MT em 07/05/2015. processo nº 9.948-1/2012). Boletim de Jurisprudência Consolidado fev/2014 a jun/2019.

105. Nesse caso, a Relatora, para a aplicação da multa, analisou de forma aprofundada a culpabilidade administrativa, nos termos do art. 28 da LINDB, constatando a inobservância ao princípio constitucional da publicidade, em face da ausência de publicação da Tomada de Preços n. 2/2018 em jornais de grande circulação, nos exatos termos do art. 21, II e III, ambos da Lei n. 8.666/1993.

106. E entendeu evidente a caracterização de erro grosseiro dos responsáveis, os quais incorreram em uma grave inobservância de um dever de cuidado, desse modo, a multa aplicada deve ser mantida.

107. Relativamente à **irregularidade n. 09**, em que foi constatado que a Câmara Municipal de Várzea Grande não reteve durante o exercício de 2018, o imposto de renda sobre o total da remuneração dos servidores efetivos, o recorrente não trouxe novos fatos capazes de alterar a decisão.

108. Importa reforçar que a presente irregularidade vem se perpetuando na Câmara Municipal de Várzea Grande, tendo sido constatada já nas Contas anuais de Gestão do exercício de 2017 - Processo n. 14.760-5/2018, oportunidade em que foi imputada multa aos responsáveis e expedida determinação à gestão.

109. Impende rememorar que o administrador público tem o dever de cumprir suas obrigações tributárias, em virtude de uma série de mandamentos legais e regulamentares que implicam na necessidade de retenção do Imposto de Renda pago às pessoas que prestem serviço à unidade gerida (art. 7º, II, da Lei Federal nº 7.713/1988 c/c art. 628 e 717 do Regulamento do Imposto de Renda).

110. Além disso, a Súmula n. 463 do Superior Tribunal de Justiça definiu que incide imposto de renda sobre o pagamento de horas extras, mesmo quando esse direito decorre de acordo coletivo, já que possui caráter remuneratório e, portanto, configura acréscimo patrimonial.

111. Da mesma forma, configuram-se acréscimo patrimonial para incidência de tal imposto os valores auferidos a título de gratificação de função ou por tempo de serviço e a



indenização espontânea paga pelo empregador quando rescinde o contrato do empregado sem justa causa, conforme caracteriza o disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional.

112. Sobre a **irregularidade n. 10**, que tratou da concessão da gratificação de função de confiança mediante ato infralegal, ou seja, de forma inconstitucional, por violação direta à norma do inciso art. 39, § 1º da CF/88, bem como em valor variável (de até 100%), o recorrente, assim como já argumentado em defesa, alegou a aplicação do princípio da discricionariedade.

113. No entanto, o que restou comprovado<sup>20</sup> foi a inconstitucionalidade do art. 14 da Lei Municipal 4.117/2015, que alterou o art. 31 da Lei Complementar n. 3.728/2012, sendo declarada sua inaplicabilidade, uma vez que o dispositivo não apresentou critérios de aferição para a concessão de gratificação.

114. Constatou-se que a sistemática adotada na Lei Municipal 4.117/2015 não alcança critérios objetivos pela ausência de metodologia e procedimento que a expressem por mensuração, bem como pressupostos claros que conferem ao servidor direito à gratificação. Mas ao contrário, a disposição do supramencionado dispositivo, não apresenta critérios de aferição para os preceitos de importância, dedicação, responsabilidade, esforço e criatividade, além de serem arbitrários atrelando a concessão de gratificação à discricionariedade do Gestor.

115. O art. 39, § 1º, da CR<sup>21</sup> apresenta as diretrizes para o sistema remuneratório na Administração Pública, deixando inequívoco que a remuneração dos cargos públicos deve ser fixada em valor certo. Isso porque os critérios constitucionais são objetivos e referentes às atribuições dos cargos ou funções, sendo indevida a utilização de critérios diversos para fixar a gratificação de servidores detentores de função de mesma natureza. A determinação de fixação dos demais componentes remuneratórios por meio de lei afasta qualquer possibilidade de variação ou dosimetria de valor de adicional a ser efetuada unilateralmente pelo Chefe do

20. **Voto** – Documento digital n. 103575/2021.

21. **Constituição da República - Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II - os requisitos para a investidura;
- III - as peculiaridades dos cargos.



Poder Executivo.

116. Quanto à **irregularidade n. 11**, em que foi constatado que Câmara Municipal de Várzea Grande deixou de fazer o desconto da 1ª parcela da Gratificação Natalina por ocasião do pagamento da 2ª parcela do 13º salário, o recorrente utiliza-se dos argumentos apresentados em defesa, e assim deve ser mantida a decisão nesse ponto.

117. Conforme já analisado no voto condutor<sup>22</sup>, verificou-se que a Administração Pública ao efetuar o pagamento da segunda parcela da Gratificação Natalina, de forma indevida, ao servidor, criou-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos eram legais e definitivos. E, constatado este problema, a Gestão da Câmara Municipal tinha a obrigação de saná-lo e buscar a restituição do gasto público indevido.

118. Atente-se à Lei n. 1.164/1991, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos, da Administração Pública, das Autarquias e Fundações do Município de Várzea Grande:

**Art. 73.** A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) do subsídio a que o servidor fizer jus ao mês de novembro, por mês de exercício, no respectivo ano. (Redação dada pela Lei nº 4300/2017)

**Parágrafo único.** A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

**Art. 74.** A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

**Parágrafo único.** Juntamente com a remuneração de junho será paga, como adiantamento da gratificação natalina, metade do subsídio no mês se requerido até 31 de janeiro do ano. (Redação dada pela Lei nº 4300/2017)

119. Quanto à possibilidade de exclusão da aplicação da multa, como sugerido pela Secex, o que se compreende é que a Relatora, no voto condutor à f. 68, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e considerando os fatos defensivos como atenuante, já reduziu a multa sobre o valor atualizado do dano no percentual de 2%. Nesse sentido, entende-se que não cabe exclusão da multa aplicada, mantendo-se a decisão.

120. Sobre a menção quanto ao princípio da uniformização de jurisprudência, importa frisar que esta Corte de Contas possui competência para instauração de **Incidente**

---

22. **Voto** – Documento digital n. 103575/2021.



**de Uniformização de Jurisprudência.** O art. 54 da LOTCE/MT permite que seja suscitado em sessão plenária, **acerca de interpretação de direito**, quando **verificada a existência de decisões divergentes do Tribunal ou quando nova interpretação seja dada à matéria já sumulada.**

121. O art. 246 do RITCE/MT estabelece as hipóteses em que a uniformização da jurisprudência poderá ser realizada, cabendo ao relator solicitar o pronunciamento do Tribunal Pleno:

**Art. 246.** O Conselheiro relator, de ofício ou por provocação da parte interessada, antes de proferir seu voto, poderá solicitar em preliminar, a qualquer tempo, o pronunciamento do Tribunal Pleno acerca de interpretação de direito, quando, no curso do processo, verificar que a interpretação que está sendo adotada é diferente da que lhe foi dada anteriormente por deliberação plenária.

**§ 1º.** Havendo deliberação plenária anterior sobre a interpretação da matéria suscitada, o Tribunal Pleno decidirá se permanece aquela ou se nova interpretação será adotada.

**§ 2º.** Tratando-se de arguição sobre suas próprias deliberações, o incidente decidirá se há divergências entre elas, e nesse caso, qual deliberação prevalecerá.

**§ 3º.** Não havendo divergência entre as deliberações do Tribunal Pleno, o Conselheiro relator deverá expor claramente as características e fundamentos de cada caso, pronunciando-se no sentido da improcedência do pedido e manutenção das respectivas deliberações.

**§ 4º.** A deliberação prevalecente na uniformização de jurisprudência será, obrigatória e automaticamente, sumulada.

122. A **irregularidade n. 13**, que refere-se à ausência dos históricos e dados das movimentações dos produtos no setor de almoxarifado, merece ser mantida, pois conforme exposto no voto condutor<sup>23</sup> essa é uma falha recorrente, que já foi constatada em outros processos de fiscalização deste Tribunal de Contas e apontada como uma das causas que contribuíram para a ocorrência de danos ao Erário municipal no exercício de 2017, razão pela qual a comprovação de efetivo controle neste departamento era de vital importância para demonstrar a eficiência e transparência da gestão durante o exercício de 2018.

123. Sobre a **irregularidade n. 14**, em que não foi respeitado o princípio contábil e administrativo da Segregação das Funções, haja vista que o Presidente da Comissão Permanente de Licitação ocupava o cargo comissionado de Gerente de Divisão do

23. **Voto** – Documento digital n. 103575/2021.



Almoxarifado, a Relatora, no voto condutor<sup>24</sup>, destacou que no julgamento das Contas de Gestão de 2017, a irregularidade foi mantida, sem aplicação de multa, pois naquela oportunidade foi considerado como atenuante o fato do gestor ter providenciado, logo após o conhecimento do apontamento, a designação do servidor Igor Richard da Silva Oliveira, para o cargo de Gerente da Divisão de Almoxarifado.

124. O gestor persistiu na acumulação de funções que deveriam ser segregadas também no exercício de 2018, e nomeou o Sr. Paulino Pereira de Barros Neto para acumular as funções de Presidente da Comissão Permanente de Licitação e da Comissão Especial de Licitação e de Gerente da Divisão de Almoxarifado, simultaneamente.

125. A segregação de funções é um princípio implícito que decorre do sistema de controle do processamento da despesa constante na Lei Federal n. 4.320/1964 e na Lei Complementar Federal n. 101/2000, alcançando todas as fases da realização e do registro das operações administrativas, orçamentárias, financeiras e patrimoniais, além de encontra-se consolidado na Resolução de Consulta TCE/MT n. 31/2010.

126. Em relação às razões recursais apresentadas pelo **Sr. Charles Caetano Rosa**, diferente do que se posiciona a equipe técnica, o Acórdão n. 47/2021-TP não merece reforma nesse ponto, é que o recorrente não trouxe novos fatos capazes de alterar a decisão. Além disso, é importante rememorar que **ao recorrente foram atribuídas duas irregularidades correlacionadas**, as irregularidades n. 03 – HB99 e n. 04 – HB99.

127. Na irregularidade n. 04, foi comprovado que, na condição de membro da Comissão de Transmissão de Mandato, solicitou a contratação de serviços técnicos contábeis e financeiros sem verificar a existência de quadro de pessoal de servidores e empresa contratada (contrato n. 02/2018) que poderiam realizar os serviços.

128. E, conforme explicitado no voto condutor, a Relatora, em respeito à razoabilidade e proporcionalidade, **ponderou que a punição aplicada na irregularidade n. 03 serviria como atenuante à apenação na irregularidade n. 04, pois uma dupla punição, por fatos que guardam semelhança, apesar de**

---

24. **Voto** – Documento digital n. 103575/2021.



**não idênticos, resultaria em ônus excessivo e anormal, e assim manteve a irregularidade, sem aplicação da multa, com a expedição de recomendação.**

129. Já na irregularidade n. 03 – HB99, também na condição de membro da Comissão de Transmissão de Mandato, restou demonstrado que o recorrente respondia pelos trabalhos por parte da nova gestão – f. 508/518 do doc. digital n. 178703/2019 -, e por essa razão foi lhe imputada a irregularidade pelo não acompanhamento da instrução do processo de contratação de assessor contábil, o que permitiu a contratação verbal.

130. O que ficou demonstrado é que a contratação de serviços contábeis e financeiros de forma verbal, sem a regular formalização contratual, além de contrariar a Lei de Licitações, acarretou no pagamento de despesa indevida, conforme verificado na irregularidade n. 2, tratando-se de erro grosseiro, de uma grave inobservância de um dever de cuidado da coisa pública, isto é, que foi praticado com culpa grave.

131. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, concorda em parte com o posicionamento exarado pela Secex de Recursos e manifesta-se pelo **NÃO PROVIMENTO dos Recursos Ordinários**, tendo em vista que as alegações apresentadas pelos recorrentes não foram capazes de alterar as situações fáticas em comento, **mantendo-se incólume os termos do Acórdão n. 47/2021-TP.**

### **3. CONCLUSÃO**

132. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, manifesta:

**a) pelo CONHECIMENTO** dos recursos, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos do art. 270, I e do art. 273 do RITCE/MT;



b) pelo **NÃO PROVIMENTO dos Recursos Ordinários**, tendo em vista que as alegações apresentadas pelos recorrentes não foram capazes de alterar as situações fáticas em comento, **mantendo-se incólume os termos do Acórdão n. 47/2021-TP.**

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 19 de agosto de 2021.

(assinatura digital<sup>25</sup>)

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**

Procurador-geral de Contas

---

25. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.